



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.913962/2009-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.029 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2014
Matéria CSLL
Recorrente CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. DE ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE DE
RETIFICAÇÃO.

Admite-se a retificação do PER/DCOMP pelo sujeito passivo se demonstrada pelo contribuinte a ocorrência de simples erro de fato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO CUBA NETTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 18/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Neto (Presidente Substituto), Roberto Caparroz de Almeida, Maria Elisa Bruzzi Boechat (Suplente Convocada), Rafael Correia Fuso, Andre Almeida Blanco (Suplente Convocado) e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação, cujo crédito é originado em suposto pagamento indevido / a maior de CSLL Estimativa Mensal, no montante de R\$ 1.762.820,93, conforme abaixo sintetizado:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em face do PER/DCOMP de fls. 01/02, transmitido pela contribuinte em 07/04/2005, que indicava como crédito o pagamento indevido / a maior de CSLL no montante de R\$ 1.762.820,93, a DERAT proferiu o Despacho Decisório de fl. 03, no qual não homologa a compensação declarada, em face de tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, nos termos do artigo 10 da IN SRF nº 600/2005.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 06/15, alegando, em apertada síntese que:

No ano-calendário de 2004, apurou saldo negativo de CSLL, no montante de R\$ 1.762.820,93, conforme linha 51 da Ficha 17A da DIPJ/2005.

Corroborando esta situação, houve o devido reconhecimento contábil do valor, tal como se observa no respectivo livro Diário.

Esse é o incontestável crédito, devidamente construído com respaldo nos deveres instrumentais e contábeis, que almejava ver aproveitado através da compensação tratada no PER/DCOMP objeto do presente processo.

Ocorre que, motivado por erro administrativo cometido no preenchimento do PER/DCOMP, o campo que indica a origem do crédito foi erroneamente aplicado como se fosse "Pagamento indevido ou a maior de CSLL".

Entretanto, de maneira alguma isso prejudicaria o pleito formulado, dada a incontestável vinculação dos créditos reclamados com o saldo negativo de CSLL apurado na competência de 2004.

O crédito pleiteado decorre de excesso de recolhimentos de CSLL durante o ano de 2004, que, dada a peculiaridade de ser originado no bojo de regime anual e de recolhimentos mensais do tributo, tal excesso é chamado de, "Saldo Negativo" e não "Pagamento indevido ou a maior".

Esse erro meramente formal na caracterização da origem do crédito foi o motivo determinante para a autoridade fiscal considerar não homologada a compensação. Todavia, em que pese essa decisão, diante dos elementos probantes acostados à defesa, não há como ser ignorado o fato de que se tratava, em verdade, de "Saldo Negativo", e por tal razão deve a verdade material preponderar, consoante reiteradas decisões nesse sentido.

Não obstante a prevalência da coisa sobre a forma, também é necessária a aplicação da correta taxa SELIC para atualização do crédito devido pela contribuinte.

Ocorre que o percentual utilizado no PER/DCOMP (1%) está em manifesto descompasso e em patamares inferiores àqueles determinados pelo Ato Declaratório SRF nº 3/2000 (que seria de 2,38% no caso em tela).

Assim, por ser de lidima justiça e direito da contribuinte, o aproveitamento de seu crédito devidamente atualizado, faz-se necessário que se reconheça o vício e se determine a correta aplicação da taxa SELIC.

Por todo exposto, requer a Contribuinte que:

a) seja a presente manifestação de inconformidade julgada procedente, para declarar a anulação do Despacho Decisório;

b) sejam determinadas as necessárias correções e adequações das informações constantes do PER/DCOMP, segundo a realizada dos fatos, devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos; e,

c) seja declarado extinto o débito compensado, com base no artigo 156, inciso II do CTN.

DA DECISÃO DA DRJ

Em decisão de fls. 63-67, a 5ª Turma da DRJ/SP1, através do Acórdão nº 1628.152 julgou IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, com os seguintes fundamentos:

O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as alterações introduzidas pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, dispõe, *in verbis* (grifei):

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com transito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada 5 Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 10:

I- o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II — os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10 Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11 A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12 A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição".

Da norma acima reproduzida é possível concluir que o procedimento de compensação é efetuado por conta e risco tanto da Administração Federal, quanto do contribuinte.

Com efeito, por um lado corre contra a Administração o prazo de homologação, que, uma vez decorrido, impede a recuperação de eventuais valores compensados indevidamente; de outro lado pesa sobre o contribuinte a exatidão da informação quanto origem do crédito e de seu montante, visto que, uma vez analisada o PER/DCOMP, não é mais admitida qualquer alteração do seu conteúdo.

Assim, o alegado erro de preenchimento do PER/DCOMP não pode ser admitido, eis que, a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma declaração de compensação de débitos não homologados, o que não é permitido pela legislação.

Além disso, deve ser observado o disposto nos artigos 56 da IN SRF nº 460/2004 e 57 da IN SRF nº 600/2005, que admitem a retificação do PER/DCOMP apenas quando o mesmo ainda se encontrar pendente de decisão administrativa.

Isso porque equívocos como o relatado pela contribuinte não são apenas formais, tendo inúmeras implicações materiais, pois, dependendo do tipo de crédito informado, o procedimento de análise é diferenciado, requerendo, inclusive, maiores detalhamento e comprovação por parte do contribuinte.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls. 70-76, por meio do qual ratifica os argumentos já trazidos em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e cumpre todos os requisitos legais, por isso, dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, não resta dúvida que a ora Recorrente, ao indicar no campo da origem do crédito utilizado a informação de "Pagamento indevido ou a maior de CSLL" em lugar de "Saldo Negativo", incorreu em mero erro de preenchimento, uma vez que a existência e origem do crédito está devidamente comprovada nos autos, conforme se verifica da respectiva DIPJ e registros contábeis.

Em que pese as considerações da autoridade julgadora de primeiro grau acerca da impossibilidade, em sede de contraditório, de retificação das informações apontadas no processo de compensação, acredito que a solução da controvérsia instaurada no presente processo, deve ser encontrada a partir da desconsideração do erro cometido pela Recorrente.

Isto porque, não é plausível que, com fundamento em mero erro no preenchimento de instrumento declaratório, seja negado ao contribuinte o direito de reaver aquilo que ele pagou indevidamente ou em montante maior que o devido.

Estamos falando aqui, de comparação das grandezas dos direitos envolvidos na lide: de um lado, o da Fazenda Nacional de não devolver o que lhe foi pago acima do devido, em virtude de erro de forma no pedido apresentado pelo contribuinte; do outro, o legítimo direito do contribuinte de utilizar o montante pago a maior (ou indevidamente) para fins de compensação tributária.

Tenho firme posicionamento de que, em tais circunstâncias, deve-se relevar o erro formal cometido e, em homenagem ao princípio da verdade material, sempre observado e homenageado neste Conselho, promover a utilização do direito creditório efetivamente reconhecido na extinção (ainda que parcial), por compensação, dos débitos de titularidade do requerente.

Neste sentido, são várias as decisões deste CARF, vejamos:

Processo nº 10680.904864/200648

Acórdão nº 1301001.405 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de fevereiro de 2014

Matéria: IRPJ COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Recorrente ARTES GRÁFICAS FORMATO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2003

Ementa: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

Em homenagem ao princípio da verdade material e em respeito ao direito envolvido, a constatação de que o contribuinte incorreu em erros no preenchimento da Declaração de Compensação não deve obstar o reconhecimento de eventual direito creditório, mormente na circunstância em que foram reunidos aos autos elementos que possibilitem quantificar o referido dire

Processo nº 16327.900232/200882

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2014 por GILDA ALEIXO DOS SANTOS, Assinado digitalmente em 25/09/2

014 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 30/10/2014 por MARCELO CUBA NETTO

Impresso em 30/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10880.913962/2009-62
Acórdão n.º **1201-001.029**

S1-C2T1
Fl. 242

Acórdão nº 1802001.957 – 2ª Turma Especial

Sessão de 4 de dezembro de 2013

Matéria: NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Recorrente: BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 28/02/2002

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. INFORMAÇÕES CONSTANTES DO LALUR. DOCUMENTAÇÃO SUPORTE. LIQUIDEZ E CERTEZA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O direito creditório pleiteado não pode ser vinculado a requisitos meramente formais, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional. Assim, ainda que a DCTF seja instrumento de confissão de dívida, a comprovação através de outros elementos contábeis e fiscais que denotem erro na informação constante da obrigação acessória, acoberta uma declaração de compensação, em apreço ao princípio da verdade material.

Processo nº 10166.005610/200231

Acórdão nº 1301001.104 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 04 de dezembro de 2012

Matéria: CSLL/COMPENSAÇÃO/IRPJ

Recorrente: JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL COM SALDO NEGATIVO

DE IRPJ. ERRO DE FATO.

Comprovado nos autos o erro de fato ocorrido em preenchimento de Pedido de Compensação, deve ser aceita a sua retificação, ainda que a solicitação de retificação não tenha observado o procedimento para isso previsto.

Cabe ressaltar, é condição indispensável que a prova de que se trata de simples engano ou falha humana, seja feita de forma absolutamente convincente, com base em indícios veementes, tendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

Neste sentido, cabe ressaltar que consta dos autos, documentação fiscal e contábil suficiente para comprovar a existência do saldo negativo de CSLL no ano-base de 2004 e conseqüentemente do crédito utilizado pela Recorrente em sua compensação com débito da própria CSLL devida na competência de janeiro de 2005.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e no mérito voto por DAR PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator